



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600340-21.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. VÍDEO SOBRE O VLT DE ARAPIRACA. CRÍTICA A CRONOGRAMA DE OBRA PÚBLICA. DECLARAÇÕES AUTÊNTICAS E TEMPORALMENTE IDENTIFICADAS. SÁTIRA. CÂMERA LENTA, ECO, REBOBINAGEM, MEMES E OUTROS RECURSOS AUDIOVISUAIS. EXPRESSÃO “ARTIMANHAS”. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO, DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE OU OFENSA GRAVE À HONRA. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 9º-C, 10, CAPUT E § 1º-A, E 72, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. CONTEÚDO SIGNIFICATIVAMENTE MODIFICADO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. ART. 9º-B. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM. INFRAÇÃO FORMAL. REMOÇÃO DA URL. REPUBLICAÇÃO CONDICIONADA À ROTULAGEM E À OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS RESTRIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCESSOS AUTÔNOMOS. SUSPENSÃO INTEGRAL DE PERFIL. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro – Diretório Estadual de Alagoas (MDB/AL) contra sentença que julgou parcialmente procedente representação ajuizada em face de João Henrique Holanda Caldas, em razão de vídeo publicado no perfil @jhcdopovo, no Instagram, no qual foram contrapostas declarações públicas de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, datadas de julho de 2025 e junho de 2026, acerca da implantação do VLT de Arapiraca. A sentença afastou a propaganda eleitoral antecipada negativa e reconheceu exclusivamente a violação do dever de transparência dos arts. 3º-C e 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, confirmou a remoção da URL e condicionou eventual republicação à devida rotulagem. O recorrente pretende o reconhecimento da ilicitude material do vídeo, o restabelecimento da proibição ampla de republicação, a aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e, subsidiariamente, a suspensão temporária do perfil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se o vídeo, mediante a contraposição de declarações públicas sobre o cronograma do VLT de Arapiraca, o emprego da expressão “artimanhas” e o uso de recursos satíricos e audiovisuais, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa grave à honra ou à imagem do pré-candidato; (ii) estabelecer se a edição caracteriza falsidade, descontextualização relevante, deepfake ou criação artificial ilícita de estados mentais, para incidência dos arts. 9º-C e 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019; (iii) determinar se o art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 incide sobre postagem orgânica no Instagram durante a pré-campanha; (iv) definir a extensão da tutela decorrente da violação incontroversa do dever de transparência previsto no art. 9º-B, inclusive quanto à possibilidade de republicação do material; (v) estabelecer se a infração formal de ausência de rotulagem autoriza a aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e (vi) determinar se a alegada reiteração e fatos ocorridos em representações autônomas justificam a suspensão integral do perfil @jhcdopovo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral antecipada negativa exige, alternativamente, pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou ato abusivo que, ultrapassando os limites da crítica política, macule gravemente a honra ou a imagem do pré-candidato, não bastando manifestação desfavorável, crítica dura ou linguagem ácida própria do debate político.

4. A publicação permanece no campo da crítica política porque confronta declarações públicas autênticas e temporalmente identificadas sobre a execução do VLT de Arapiraca, dirige a censura ao cronograma da obra e ao cumprimento de promessa administrativa e não contém pedido explícito de não voto, imputação de crime, fraude administrativa, desvio de recursos ou outra conduta ilícita determinada.

5. A expressão “artimanhas”, examinada no contexto integral da comunicação, qualifica a estratégia política que o autor do vídeo pretende criticar e, embora possua carga depreciativa e busque reduzir a credibilidade política do adversário, não configura imputação autônoma de fraude, delito ou desonestidade pessoal nem transforma crítica política negativa, em sentido comum, em propaganda eleitoral antecipada negativa, em sentido jurídico.

6. O uso de fórmulas matemáticas sobre o rosto, desenho infantil, memes, rebobinagem, câmera lenta, eco, locução irônica e imagens de trilhos vazios evidencia propósito satírico dirigido à justificativa e ao discurso político, sem atingir características íntimas, familiares ou pessoais do pré-candidato e sem ultrapassar, no caso, a proteção constitucional conferida à sátira e à crítica política.

7. A edição não atrai o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 porque não atribui ao pré-candidato palavras não pronunciadas, não altera sua face, não clona sua voz, não simula registro autêntico inexistente e não demonstra omissão de circunstância essencial, inversão do sentido das declarações ou construção de fato falso com potencial lesivo; a mera seleção de trechos, por si só, não caracteriza descontextualização ilícita.

8. A existência de edição audiovisual significativa, embora suficiente para acionar o dever formal de transparência do art. 9º-B, não supre o requisito material de falsidade ou grave descontextualização exigido pelo art. 10, § 1º-A, nem permite interpretar a proibição de criação artificial de estados mentais como impedimento ao emprego de humor, ironia ou recursos persuasivos inerentes à comunicação política.

9. O art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 não incide sobre postagem orgânica no Instagram durante a pré-campanha, pois integra a disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e prevê sanção de perda do direito de veiculação no horário eleitoral gratuito, incompatível com o suporte, o período e o sujeito envolvidos no caso.

10. A alteração significativa da velocidade, a mesclagem de imagens e sons, a substituição de fundos, a sobreposição de elementos gráficos, a locução e os demais recursos digitais exigem a informação explícita, destacada e acessível prevista no art. 9º-B, de modo que a ausência de rotulagem justifica a remoção ou indisponibilização do conteúdo, mas não a proibição absoluta de republicação quando o vício material é afastado e a irregularidade formal pode ser sanada mediante o aviso exigido, sem prejuízo das demais restrições legais aplicáveis no momento da nova veiculação.

11. A multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não incide sobre a mera violação do art. 9º-B, pois a extensão das regras sobre conteúdo sintético à pré-campanha não cria sanção pecuniária sem previsão normativa, e os princípios da legalidade e da tipicidade impedem converter, por analogia, a omissão de rotulagem em propaganda eleitoral antecipada negativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se quando houver pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou ato abusivo que ultrapasse a crítica política e macule gravemente a honra ou a imagem do pré-candidato.
2. A crítica ao desempenho de agente público, fundada em declarações autênticas e temporalmente identificadas, permanece lícita ainda que utilize sátira, ironia, caricatura, memes e outros recursos audiovisuais para produzir descrédito político, desde que não contenha falsidade, descontextualização grave ou ofensa juridicamente qualificada.
3. A modificação audiovisual significativa sem o aviso exigido pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 caracteriza infração formal de transparência e autoriza a remoção ou indisponibilização do conteúdo, sem impedir sua republicação após a adequada rotulagem e a observância das demais restrições legais.
4. A violação isolada do dever de transparência do art. 9º-B não autoriza a aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 quando ausente previsão sancionatória específica e não configurada propaganda eleitoral antecipada ilícita.
5. O art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 não se aplica a postagem orgânica em rede social durante a pré-campanha, por disciplinar a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.
6. A suspensão integral de perfil identificado de pré-candidato é desnecessária e desproporcional quando a irregularidade se limita a conteúdo específico já removido e pode ser integralmente sanada por medida menos restritiva, não sendo admissível presumir a ilicitude de publicações futuras ou transferir consequências coercitivas de processos autônomos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º; Código Eleitoral, art. 242; CPC, art. 224; Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 7º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B, caput e §§ 1º e 4º, 9º-C, caput e § 1º, 10, caput, § 1º e § 1º-A, 38 e 72, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.451; TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17.02.2022, DJe 04.03.2022; TSE, AgR-AREspE nº 0600107-27, Rel. Min. André Mendonça, j. 03.04.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600070-92/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.04.2025, DJe 07.05.2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600355-04, Rel. Min. Antonio

Carlos Ferreira, j. 12.12.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.03.2026, DJe 26.03.2026; TSE, Rp nº 1.211-77/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.09.2014; TRE/AL, Rp nº 0600252-80.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, decisão de mérito de 08.08.2026; TRE/AL, Rp nº 0600296-02.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, EM CONHECER e, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Fábio Costa de Almeida Ferrario, Natália França Von Sohsten e Adriana Carla Feitosa Martins, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença de ID 10476629, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigues Lins. O Presidente proferiu voto de Minerva. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 25/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS (MDB/AL), ID 10477702, contra a sentença de ID 10476629, que julgou parcialmente procedente representação ajuizada em face de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, em razão de vídeo publicado no perfil @jhcdopovo, na plataforma Instagram, no qual foram contrapostas declarações públicas de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho acerca da implantação do Veículo Leve sobre Trilhos - VLT no Município de Arapiraca.

2. Na petição inicial, ID 10472069, o representante alegou que o material empregou cortes, câmera lenta, eco, rebobinagem, memes, sobreposição de imagens e a cartela 'JHC CHAMA O V.A.R. - Verificador das artimanhas do Renan' para ridicularizar o pré-candidato e descontextualizar suas falas. Invocou os arts. 3º-A, 3º-C, 9º-B, 9º-C, 10 e 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Requereu a remoção do conteúdo, a proibição de nova divulgação, a preservação dos dados técnicos, a aplicação de multa e, subsidiariamente, a suspensão temporária do perfil.

3. O representado apresentou contestação espontânea, ID 10472174. Sustentou que a publicação constitui crítica política comparativa sobre obra pública e que as falas utilizadas são autênticas. Reconheceu o emprego de cortes, câmera lenta, eco e memes, mas afirmou tratar-se de edição audiovisual destinada ao comentário político, sem inteligência artificial generativa, fabricação de imagem ou criação de fala inexistente. Impugnou, ainda, a suspensão do perfil por desproporcionalidade.

4. A tutela de urgência foi parcialmente deferida no ID 10472194 para determinar a remoção da URL indicada e impedir a republicação do mesmo arquivo ou de reprodução substancialmente idêntica, sob pena de multa, indeferida a suspensão integral do perfil. A terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o cumprimento da ordem, ID 10472933, e, posteriormente, a preservação dos dados técnicos da publicação, ID 10474853.

5. O Ministério Público Eleitoral opinou pela parcial procedência da representação, ID 10474715, com confirmação da liminar e aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Entendeu configurada a propaganda antecipada negativa, embora tenha recomendado cautela quanto ao art. 9º-B, por não identificar, em princípio, conteúdo gerado por inteligência artificial.

6. Antes do julgamento, o representante apresentou a petição de ID 10476512, na qual noticiou nova publicação com o mesmo padrão visual, reiterou a alegação de descumprimento e renovou os pedidos de incidência de astreintes e de suspensão cautelar do perfil.

7. A sentença separou a licitude material da mensagem do dever formal de transparência aplicável ao conteúdo significativamente modificado por tecnologia digital. No primeiro plano, afastou a propaganda antecipada negativa, os arts. 9º-C, 10, caput e § 1º-A, e 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por não identificar pedido de não voto, falsidade, descontextualização grave ou ataque pessoal juridicamente relevante. No segundo, reconheceu a violação dos arts. 3º-C e 9º-B, caput e § 1º, em razão da ausência da rotulagem exigida.

8. Em consequência, confirmou a remoção da URL específica, revogou a proibição ampla de republicação e determinou que eventual nova veiculação fosse acompanhada de informação explícita, destacada e acessível sobre a manipulação e a tecnologia utilizada. Indeferiu a suspensão do perfil e a multa do art. 36, § 3º, por ausência de propaganda antecipada sancionável e de previsão específica de sanção pecuniária para a infração formal reconhecida.

9. No recurso, o MDB/AL sustenta que a sentença subestimou a carga ofensiva da expressão 'artimanhas do Renan' e do conjunto de memes. Afirma que a peça desqualifica pessoalmente o pré-candidato e que os efeitos audiovisuais criam artificialmente estado mental de desprezo, o que atrairia os arts. 3º-A, 9º-C, 10, caput e § 1º-A, e 72, § 1º, da Resolução. Alega reiteração qualificada e descumprimento de ordem proferida na Rp nº 0600252-80. Requer o restabelecimento da vedação ampla de redivulgação, a aplicação da multa do art. 36, § 3º, e, subsidiariamente, a suspensão temporária do perfil. Pede, por fim, a manutenção do reconhecimento da violação ao art. 9º-B.

10. Em contrarrazões, ID 10472173, o recorrido requer o desprovimento do recurso. Defende que o vídeo confronta declarações públicas e autênticas sobre o mesmo empreendimento, sem pedido

de não voto, falsidade ou ataque grave à honra. Sustenta que a expressão 'artimanhas' qualifica, no contexto, a estratégia de comunicação política; que os arts. 9º-C, 10 e 72, § 1º, são inaplicáveis; que fatos de processos autônomos não autorizam o agravamento pretendido; e que a rotulagem constitui medida suficiente e proporcional para sanar a única irregularidade reconhecida. Registra que não recorreu do capítulo relativo ao art. 9º-B.

11. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10485043, ratificou a manifestação anterior e opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença.

12. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e delimitação da matéria devolvida

13. O recurso é cabível e foi interposto tempestivamente. A sentença foi publicada em 17 de julho de 2026, sexta-feira, e o apelo protocolado em 20 de julho de 2026, primeiro dia útil subsequente. Como ainda não estava em curso o período de contagem contínua dos prazos eleitorais, aplica-se a disciplina dos dias úteis, nos termos do art. 224 do Código de Processo Civil e do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

14. A agremiação recorrente possui interesse em impugnar os capítulos nos quais foram rejeitados os pedidos de reconhecimento da propaganda antecipada negativa, imposição de multa, vedação absoluta de republicação e suspensão do perfil. As razões recursais enfrentam os fundamentos da sentença em extensão suficiente para permitir o exame de mérito. Conheço, portanto, do recurso.

15. O capítulo que reconheceu a violação dos arts. 3º-C e 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 não foi impugnado pelo representado e é expressamente preservado no pedido recursal. Esse capítulo não integra a controvérsia devolvida ao Colegiado e deve ser mantido, vedada a reforma em prejuízo da única parte recorrente. O julgamento limita-se às consequências adicionais pretendidas pelo MDB/AL e à alegada ilicitude material do conteúdo.

16. As referências às demais representações podem ser conhecidas como argumentos destinados a contextualizar o pedido de suspensão. Não autorizam, contudo, presumir a ilicitude do vídeo destes autos nem transferir para este processo consequências coercitivas próprias de comandos judiciais proferidos em feitos autônomos.

II. Propaganda eleitoral antecipada negativa: parâmetros jurídicos

17. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral antecipada negativa se configura quando presente, alternativamente, pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou ato abusivo que, ultrapassando os limites da crítica política, macule gravemente a honra ou a imagem de pré-candidato.

18. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico (TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17.2.2022, DJe de 4.3.2022).

19. O enunciado não permite equiparar qualquer manifestação desfavorável a ofensa eleitoralmente ilícita. A mesma jurisprudência reconhece que críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, favorecem o escrutínio dos agentes públicos e integram o debate democrático. Por isso, a intervenção da Justiça Eleitoral somente se legitima quando a mensagem transponha objetivamente essa fronteira.

20. Em precedente diretamente relacionado a críticas sobre o desempenho administrativo, o TSE assentou que o questionamento da atuação de agentes públicos no exercício dos cargos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral e permanece lícito quando ausentes pedido explícito de não voto, fato sabidamente inverídico ou conteúdo gravemente ofensivo à honra. A orientação foi reafirmada no AgR-AREspE nº 0600107-27, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 3.4.2025, e no AgR-AREspE nº 0600070-92/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23.4.2025, DJe de 7.5.2025.

21. Também se firmou, no AgR-REspEI nº 0600355-04, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12.12.2025, que a crítica política, ainda que severa, é admissível na pré-campanha, salvo comprovação de falsidade ou descontextualização grave dos fatos. Esses parâmetros devem orientar o exame do vídeo em sua integralidade, sem fragmentar palavras ou efeitos visuais para lhes atribuir sentido diverso daquele produzido pelo conjunto. *Verbis*:

“[...]”;

As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. (TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19.3.2026, DJe de 26.3.2026).”

III. Aplicação ao caso concreto: crítica sobre obra pública e ausência de ataque grave à

honra

22. O vídeo impugnado contrapõe duas manifestações públicas sobre o VLT de Arapiraca. A primeira, identificada como realizada em julho de 2025, registra a expectativa de entregar o trem em funcionamento antes da saída do então Ministro dos Transportes. A segunda, identificada como de junho de 2026, informa que a obra alcançara 50% de execução. A distância temporal não é ocultada; ao contrário, constitui o eixo explícito da montagem.

23. A crítica dirige-se ao cronograma do empreendimento e ao cumprimento da promessa administrativa. A informação de que a obra se encontrava com metade da execução oferece suporte factual à indagação 'E cadê o trem?' e à afirmação de que a entrega ainda não ocorrerá. Já as frases 'a promessa mudou de prazo' e 'vão prometer de novo' exprimem avaliação e prognóstico políticos, sujeitos à contestação no debate público, mas não demonstrados como fatos notoriamente falsos.

24. Não há pedido explícito de não voto nem expressão semanticamente equivalente. Também não se atribui ao pré-candidato crime, desvio de recursos, fraude administrativa ou qualquer conduta ilícita determinada. As falas utilizadas são reconhecidamente autênticas; não houve clonagem de voz, fabricação de declaração ou criação de acontecimento inexistente.

25. O ponto mais sensível é a locução 'Verificador das artimanhas do Renan'. O recorrente procura demonstrar sua ofensividade mediante definições lexicais que associam o vocábulo a ardil, estratégia ou engano. A qualificação jurídica, porém, não decorre do significado mais severo que a palavra possa assumir isoladamente. Exige a consideração do objeto, da estrutura e do sentido global da mensagem.

26. No contexto concreto, 'artimanhas' qualifica a estratégia de comunicação que o autor pretende denunciar: o anúncio de nova etapa ou de novo prazo para obra cuja entrega anterior não se concretizou. A expressão possui carga depreciativa e procura reduzir a credibilidade política do adversário, mas não contém imputação autônoma de fraude, delito ou desonestidade pessoal. Crítica política negativa em sentido comum não se confunde automaticamente com propaganda antecipada negativa em sentido jurídico.

27. A circunstância de a expressão ser acompanhada de fórmulas matemáticas sobre o rosto, desenho infantil, memes, rebobinagem, locução irônica e imagens de trilhos vazios confirma o propósito satírico. Esses recursos ridicularizam a justificativa e o discurso político. Não atingem características íntimas, familiares ou pessoais do pré-candidato, nem convertem a cobrança sobre obra pública em agressão grave à sua dignidade.

28. A proteção da honra não assegura a agentes públicos representação pública imune a ironia, caricatura ou exagero. A sátira política possui proteção constitucional, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.451, sem prejuízo da responsabilização posterior quando comprovadas falsidade ou ofensa juridicamente qualificada. Nenhum desses elementos se encontra demonstrado.

29. A decisão proferida na Rp nº 0600296-02, mencionada pelo recorrente, não produz vinculação automática. Além de não substituir o exame individualizado, a ilicitude não pode ser definida apenas pela repetição de uma vinheta ou de uma palavra. A relação entre a expressão e o conteúdo de cada peça é determinante. Nestes autos, a mensagem permaneceu circunscrita à atuação pública, à execução do VLT e à comunicação política sobre seu cronograma.

30. Conclui-se, portanto, que a publicação não reúne nenhum dos pressupostos alternativos exigidos pela jurisprudência do TSE. A sentença deve ser mantida quanto ao afastamento categórico da propaganda eleitoral antecipada negativa.

IV. Ausência de falsidade, descontextualização relevante ou deepfake

31. O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda o emprego de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial de causar dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. O § 1º disciplina especificamente o deepfake utilizado para criar, substituir ou alterar imagem ou voz.

32. A edição dos autos não atribui ao pré-candidato palavras que ele não pronunciou, não altera sua face, não clona sua voz e não simula registro autêntico inexistente. Os efeitos são ostensivamente percebidos como montagem humorística. O público é informado, na própria peça, de que se cotejam declarações de julho de 2025 e junho de 2026.

33. A mera seleção de trechos não caracteriza, por si, descontextualização ilícita. Toda comunicação política seleciona fatos e argumentos segundo a perspectiva de quem se manifesta. Para a incidência do art. 9º-C seria necessária prova de que a edição omitiu circunstância essencial, inverteu o sentido das falas ou construiu fato falso com potencial lesivo. O recorrente não demonstrou, mediante confronto objetivo com o conteúdo integral das declarações, qual circunstância indispensável teria sido omitida ou qual sentido teria sido invertido pela edição.

34. O art. 10, § 1º-A, tampouco incide. O dispositivo alcança ferramentas tecnológicas destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado. A existência de operações de edição significativas, suficiente para atrair o dever formal de transparência do art. 9º-B, não supre o requisito material específico de falsidade ou grave descontextualização previsto no art. 10, § 1º-A.

V. Art. 10: criação artificial de estados mentais e preservação da crítica política

35. O recurso sustenta que a câmera lenta, o eco, a rebobinagem e os memes foram empregados para produzir no espectador estado mental de desprezo. O argumento atribui ao caput do art. 10 alcance incompatível com seu § 1º e com a função inerentemente persuasiva da comunicação política.

36. Toda propaganda procura produzir percepções, emoções ou avaliações em seus destinatários. Interpretar a norma como proibição de qualquer recurso capaz de gerar riso, indignação ou descrédito tornaria ilícita parcela substancial do discurso eleitoral e esvaziaria a ressalva expressa do § 1º, segundo a qual a restrição não pode inviabilizar a publicidade das candidaturas nem embaraçar a crítica política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.

37. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o art. 242 do Código Eleitoral, reproduzido pelo art. 10 da Resolução, assentou que a vedação à criação artificial de estados mentais não pode impedir crítica política forte e ácida, inerente ao debate eleitoral e ao processo democrático representativo. É o entendimento firmado, entre outros, na Rp nº 1.211-77/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 23.9.2014.

38. No caso, o caráter humorístico é aberto e identificável. O vídeo não dissimula sua condição de peça política, não se apresenta como reportagem neutra e não utiliza expediente destinado a substituir a percepção do espectador por realidade fabricada. Procura persuadir pelo deboche e pela comparação, linguagem admitida pela liberdade de expressão. Mantém-se, por isso, o afastamento do art. 10, caput.

VI. Inaplicabilidade do art. 72, § 1º

39. O art. 72 integra o capítulo da Resolução TSE nº 23.610/2019 dedicado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Seu caput afasta cortes instantâneos e censura prévia nos programas eleitorais gratuitos, enquanto o § 1º sujeita o partido, a federação ou a coligação responsável pela degradação ou ridicularização à perda do direito de veiculação no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

40. A localização sistemática e a sanção prevista demonstram que o dispositivo não rege postagem orgânica no Instagram durante a pré-campanha. O recorrente reitera a proibição de ridicularização, mas não enfrenta essa incompatibilidade normativa. A disposição pode contribuir

para a compreensão geral de que a liberdade de expressão possui limites, porém não constitui tipo autônomo aplicável ao suporte, ao período e ao sujeito destes autos.

VII. Violação do art. 9º-B e extensão adequada da tutela

41. O reconhecimento da infração ao dever de transparência não é objeto de dissenso recursal. O recorrido não impugnou esse capítulo, e o próprio recorrente requer sua manutenção. Permanece assentado, portanto, que a alteração significativa da velocidade, a mesclagem de imagens e sons, a substituição de fundos, a sobreposição de elementos gráficos, a locução e os demais recursos digitais exigiam informação explícita, destacada e acessível sobre a manipulação e a tecnologia empregada.

42. O art. 9º-B não proscribe, como regra, o conteúdo sintético ou significativamente modificado. Impõe transparência. Sua consequência direta é que o material veiculado sem o aviso deve ser removido ou tornado indisponível, nos termos do § 4º. Foi exatamente essa a providência confirmada pela sentença, após o cumprimento da ordem pela plataforma.

43. A pretensão de restabelecer proibição absoluta de republicação depende da existência de vício material autônomo. O recurso sustenta que a rotulagem não neutralizaria o escárnio, mas essa proposição apenas repete a premissa de que haveria propaganda negativa, já afastada. Reconhecida a licitude do conteúdo e delimitada a irregularidade à ausência de informação, a providência adequada deve incidir sobre o defeito efetivamente comprovado.

44. Por isso, a sentença agiu corretamente ao revogar a vedação ampla e determinar que o representado se abstenha de republicar o material sem a rotulagem prevista no art. 9º-B, § 1º. Eventual nova veiculação continuará sujeita às demais normas vigentes, inclusive às restrições temporais e materiais que incidirem no momento da republicação. O julgamento não confere licença para ilícito futuro; apenas impede que uma irregularidade formal sanável seja transformada em censura permanente de crítica materialmente lícita.

45. A repetição da identidade visual 'JHC chama o V.A.R.', da expressão 'artimanhas' ou de recursos como câmera lenta e memes não autoriza proibição abstrata do formato. Linguagem publicitária e identidade de quadro não são ilícitas por natureza. Cada publicação deve ser examinada segundo as falas utilizadas, a informação difundida, a presença ou não da rotulagem e os demais elementos do caso concreto.

VIII. Ausência de fundamento para a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997

46. A multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 pressupõe propaganda eleitoral antecipada realizada em desacordo com o regime legal. Na espécie, foram afastados o pedido de não voto, a falsidade, a ofensa grave e a descontextualização materialmente ilícita. O vídeo tampouco foi veiculado por meio proibido no período oficial de campanha.

47. A extensão, pelo art. 3º-C, das regras sobre conteúdo sintético à pré-campanha não cria sanção pecuniária não prevista. O art. 9º-B, § 4º, estabelece a remoção do conteúdo ou a indisponibilidade do serviço de comunicação como consequência imediata da ausência de rotulagem. Não há, nesse dispositivo, remissão à multa do art. 36, § 3º.

48. A ressalva de apuração nos termos do art. 9º-C não dispensa a demonstração dos pressupostos próprios daquele dispositivo. Como não houve fato notoriamente inverídico, descontextualização lesiva ou deepfake, não é possível utilizar o § 4º do art. 9º-B como ponte para sanções ligadas a ilícito material diverso.

49. Em matéria sancionatória, a legalidade e a tipicidade impedem interpretação ampliativa em prejuízo do representado. A omissão de rotulagem não pode ser convertida, por analogia, em propaganda antecipada negativa para permitir multa que o ordenamento não vinculou à infração formal reconhecida. Mantém-se o indeferimento da sanção pecuniária.

IX. Reiteração, alegado descumprimento em outros processos e suspensão do perfil

50. O recorrente invoca as Rps nº 0600252-80 e nº 0600296-02 para sustentar reiteração qualificada. Quanto à primeira, o descumprimento reconhecido no ID 10473469 consistiu na ausência de comprovação da retirada tempestiva da URL originária, o que ensejou a fixação de astreinte em R\$ 50.000,00. O mesmo pronunciamento indeferiu a suspensão cautelar do perfil por considerar suficientes a remoção individualizada e a multa coercitiva.

51. A decisão de mérito superveniente proferida na Rp nº 0600252-80, ID 10487769, delimita, sob cognição exauriente, o alcance jurídico daquele processo. A representação foi julgada parcialmente procedente apenas pela violação ao dever de transparência do art. 9º-B. Foram afastadas a propaganda eleitoral antecipada negativa, a incidência dos arts. 9º-C e 10, § 1º-A, e a multa sancionatória do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Revogou-se a proibição material ampla de republicação, admitida nova veiculação mediante rotulagem e desde que ausente ilícito superveniente. Também foram preservadas as decisões que rejeitaram a configuração de novos descumprimentos quanto às publicações posteriores.

52. O único gravame pecuniário mantido naquele feito foi a astreinte de R\$ 50.000,00, vinculada ao descumprimento da ordem de retirada enquanto válida e eficaz. Sua natureza é coercitiva, não

sancionatória. A decisão distinguiu expressamente essa consequência processual da multa eleitoral do art. 36, § 3º. O resultado, portanto, não confirma a premissa recursal de repetição de propaganda antecipada negativa. Ao contrário, adota, em conteúdo relacionado e sob cognição exauriente, a mesma separação entre licitude material da crítica e infração formal de transparência estabelecida na sentença recorrida.

53. A decisão proferida na Rp nº 0600252-80 não vincula o julgamento deste recurso, mas retira daquele processo a aptidão para funcionar como antecedente de ilicitude material. A astreinte deve produzir efeitos no feito em que ocorreu o descumprimento. Não comprova resistência à ordem expedida nestes autos, cuja remoção foi cumprida pela plataforma, nem autoriza transportar consequência coercitiva entre processos autônomos.

54. A Rp nº 0600296-02 tampouco gera presunção de ilegalidade. Conforme registrado no julgamento da Rp nº 0600252-80, a procedência daquele feito decorreu de grave descontextualização factual específica: a associação pessoal de Renan Filho a promessas reiteradas em período posterior ao término de seu mandato como Governador. Essa circunstância não está presente no vídeo sobre o VLT de Arapiraca, que identifica as datas das declarações e examina promessa relacionada à atuação pública do próprio agente retratado.

55. A suspensão integral do perfil @jhcdopovo atingiria indistintamente publicações passadas e futuras, inclusive manifestações lícitas, agendas, propostas e informações de interesse do eleitorado. A medida incidiria sobre perfil identificado de pessoa real e interferiria intensamente na comunicação de pré-candidato, embora a irregularidade destes autos esteja limitada à ausência de rotulagem em uma URL específica. Quanto aos conteúdos ainda inexistentes ou não submetidos ao exame judicial, produziria efeito equivalente a censura prévia.

56. O art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos da internet ocorra com a menor interferência possível no debate democrático. A restrição deve ser necessária, adequada e individualizada. Quando a remoção da publicação já cessou a irregularidade e a obrigação de rotulagem previne sua repetição, a suspensão de todo o canal não supera o juízo de necessidade.

57. A reiteração pode justificar resposta mais intensa quando comprovado novo descumprimento do mesmo comando ou repetição de conteúdo já reconhecido como ilícito. Não autoriza, contudo, impedir previamente a circulação de comunicações ainda não examinadas. No caso, faltam identidade material entre os conteúdos, descumprimento da ordem específica destes autos e insuficiência da medida menos gravosa já adotada.

58. Mantém-se, por conseguinte, o indeferimento da suspensão do perfil.

X. Dispositivo

59. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo integralmente a sentença de ID 10476629.

60. Permanece, assim, a procedência parcial da representação exclusivamente para reconhecer a violação do dever de transparência previsto nos arts. 3º-C e 9º-B, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; confirmar a remoção da URL específica; e vedar a republicação do material sem a rotulagem exigida. Ficam preservados o afastamento da propaganda eleitoral antecipada negativa, a possibilidade de republicação nas condições fixadas na sentença, a ausência de multa e o indeferimento da suspensão do perfil @jhcdopovo.

61. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator